



Decisão Monocrática 00446/2021-7

Processo: 04533/2018-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: VIACAO JOANA D'ARC S/A

Responsável: WILSON DE ASSIS DOS REIS, JOAO CLEBER BIANCHI, MARCIO PIMENTEL MACHADO, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX, GUERINO LUIZ ZANON

Procuradores: DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB: 10095-ES), ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), MARCIO PIMENTEL MACHADO (OAB: 12069-ES)

**AUDITORIA DE CONFORMIDADE – QUITAÇÃO DA MULTA
APLICADA AO SR. JOÃO CLEBER BIANCHI – ARQUIVAR –
PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS.**

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada em cumprimento ao PAF 2018, na Prefeitura de Linhares, com o intuito de fiscalizar as concessões de transporte público coletivo de passageiros, licitadas através das Concorrências Públicas 10 e 11/2014, sob a responsabilidade dos **Srs. Kátia Cilene dos Santos Félix**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época, **Wilson de Assis dos Reis**, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, à época e **João Cleber Bianchi**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à época.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Denota-se do Acórdão TC-1163/2020-6 – Plenário que este Egrégio Plenário apenou a Senhora Kátia Cilene dos Santos Felix com multa individual no valor correspondente a R\$ 1500,00; o Sr. Wilson de Assis dos Reis com multa individual no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o Sr. **João Cleber Bianchi com multa individual no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Verifica-se que as Decisões Monocráticas 927/2020-1 (evento 147) e 940/2020-5 (evento 159) concederam quitações ao Sr. Wilson de Assis dos Reis e a Sr^a. Kátia Cilene dos Santos Félix, tendo em vista os recolhimentos das multas aplicadas pelo referido acórdão condenatório.

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 0060/2021-6 (evento 182) certifica o recolhimento integral do valor da multa aplicada ao Sr. João Cleber Bianchi, conforme Documento Único de Arrecadação – DUA 3439429689.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 02604/2021-2**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida QUITAÇÃO ao Sr. João Cleber Bianchi, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330 , I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou





estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. João Cleber Bianchi**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao **Sr. João Cleber Bianchi**, em razão do recolhimento do valor da multa a ele imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

